

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MSR

PROCESSO Nº 10508/000.326/86-13

RECURSO Nº: 05.108

MATERIA : IRPF - EX: 1983

RECORRENTE: ARMINDO RIBEIRO FIGUEIREDO

RECORRIDA : IRF EM ILHÉUS - BA

SESSÃO DE: 11 de novembro de 1995

ACORDAO Nº: 103-16.850

IRPF - DECORRENCIA - A constatação de omissão de receita, em outro processo relativo ao imposto de renda-pessoa jurídica, caracteriza rendimentos considerados automaticamente distribuídos aos sócios da pessoa jurídica, na proporção de sua participação no capital social. Exclui-se da exigência os encargos moratórios calculados com base na Taxa Referencial Diária-TRD, no período anterior a agosto de 1991, mês da vigência da Lei nº 8.218/91.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos por ARMINDO RIBEIRO FIGUEIREDO

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 1995


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 MAR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira, Maria Ilca Castro Lemos Diniz e Victor Luís de Salles Freire. Ausente, o Conselheiro Edvaldo Pereira de Brito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10508/000.326/86-13

2.

RECURSO Nº: 05.108

ACORDÃO Nº: 103-16.850

RECORRENTE: ARMINDO RIBEIRO FIGUEIREDO

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeira instância que manteve, parcialmente, exigência de imposto de renda-pessoa física, com fulcro no art. 34, IV, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 (RIR/80), exercício financeiro de 1983, período-base de 1982, no valor remanescente de 1.510,70 UFIR, mais os consectários legais (ver fls. 119), lançado em virtude da constatação de omissão de receita, em outro processo relativo ao imposto de renda-pessoa jurídica, instaurado contra a empresa **INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CAFES FINOS LTDA.**, da qual o contribuinte e seu cônjuge eram sócios com participação de 50% (cinquenta por cento) do capital social, segundo descrito no auto de infração de fls. 11/12.

O contribuinte, tanto na impugnação, fls. 32/33, como no recurso, fls. 127/130, em síntese, sustenta que:

. não se justifica o auto de infração contra ele lavrado em virtude de alienado as cotas do capital social em 22.02.84, sendo que os cessionários assumiram todos os direitos e obrigações decorrentes do contrato social;

. os artigos 121 e 123 do Código Tributário Nacional, definem que o sujeito passivo é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo e que as convenções particulares não podem ser opostas à Fazenda Pública; todavia o art. 133 do CTN estabelece a responsabilidade pelos tributos no caso de sucessão, o que ocorreu no presente caso, não devendo o recorrente figurar no polo passivo da obrigação tributária;



ACORDÃO Nº 103-16.850

. este processo deve ser examinado em conjunto com os autos principais;

. não pode prosperar o valor atualizado de 9.208,02 UFIR em julho/94, face ao valor original do auto de 1.510,70 UFIR, não sendo possível a correção monetária do valor indexado; não apresentou cálculo e nem fundamentou a correção do débito.

Pede provimento ao recurso para reformar a decisão recorrida, para que não se penalize injustamente e sem respaldo o contribuintes.

É o relatório



ACORDAO Nº 103-16.850

V O T O

Conselheiro CANDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Inicialmente, anoto que não houve a alegada correção de valor indexado e UFIR. O que os demonstrativos contidos nos autos indicam é valor do tributo em UFIR e o valor dos acréscimos legais de juros, multa de lançamento ex-officio transformados em UFIR, tudo, ao contrário do que asseverou o recorrente, demonstrado e fundamentado os autos, às fls. 11, auto de infração; fls. 12/13; fls. 118 e 122. A indexação e os encargos legais são exigências de lei e não há como dispensá-los.

No presente caso o sujeito passivo e responsável pelo pagamento do tributo é o próprio contribuinte.

As cláusulas contratuais quando de alienação de suas cotas de capital na empresa, constituem-se em convenções particulares, valendo entre os cedentes, cessionários e a empresa, e não podem ser opostas à Fazenda Pública, como bem lembrou o próprio recorrente ao evocar as disposições dos artigos 121 e 123 do Código Tributário Nacional. Também há que se distinguir entre a responsabilidade tributária mencionada no evocado artigo 133 do CTN, que se refere à pessoa jurídica e não a pessoa física.

No mérito, o recorrente não trouxe aos autos fato novo e prova que pudessem ensejar a revisão do feito.

O presente processo é decorrente do processo nº 108/000.324/86-80, recurso voluntário nº 100.098, julgado por esta



ACORDÃO Nº 103-16.850

Câmara na assentada de 24.08.92, que anulou a decisão singular, e determinou a edição de novo decisório, segundo Acórdão nº 103-12.674. Decorrencia no sentido de que ambas as exigências são instruídas por um suporte fático comum, qual seja a omissão de receita verificada no processo matriz, cuja manutenção implica na confirmação da exigência do IRPF.

Referido acórdão foi cumprido com a expedição de nova decisão no citado processo matriz, presente nos autos por cópia de fls. 93/114, que reduziu substancialmente as verbas tributárias pelo IRPJ, sendo a matéria tributável remanescente integralmente absorvida pelos prejuízos fiscais existentes, conforme demonstrativo de fls. 112/113. O indigitado processo não mais retornou a este Conselho após a decisão singular, encontrando-se na repartição fiscal de origem, possivelmente por falta de interesse da empresa em recorrer, face ao aproveitamento dos prejuízos fiscais.

No presente caso a autoridade julgadora a quo promoveu os ajustes e correção do crédito tributário que se fizeram necessários ao longo da lide e adequou a exigência ao decidido no processo matriz, não tendo o recorrente logrado divisar nenhuma outra irregularidade.

Reforma-se a decisão recorrida, parcialmente, apenas para se excluir os encargos moratórios calculados com base na TRD no período anterior a Lei nº 8.218/91.

Por estas razões, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília (DF), em 10 de novembro de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR